

Protocolo nº 79.652/2014

Assunto: Recurso contra a decisão de classificação no Pregão Eletrônico 57/2014-PGJ

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

## P A R E C E R

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços de transmissão de dados dedicada com gerenciamento pró-ativo. Recurso contra a decisão de classificação. Parecer técnico. Inexistência de parentesco vedado pela Resolução 01/2005-CNMP. Parecer pelo improvimento das razões recursais.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a realização de certame licitatório com vistas à contratação, por meio do sistema de registro de preços, de empresa prestadora de serviços de transmissão de dados dedicada com gerenciamento pró-ativo, por meio do Pregão Eletrônico 57/2014-PGJ.

Consta dos autos que, tendo a empresa CİNTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentado os valores mais vantajosos (fls. 827/838), a licitante **SİNTECNET INFORMÁTICA LTDA.** apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 841/843).

A licitante CİNTE TELECOM, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (fls. 844/885).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, através de seu Diretor, juntando correspondência eletrônica em forma impressa (fl. 887), apresentou parecer técnico (fls. 888/890), no sentido de não assistir razão à recorrente.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, negou provimento ao recurso da licitante SİNTECNET INFORMÁTICA (fls. 891/894).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que, tendo a empresa CİNTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentado os valores mais vantajosos (fls. 827/838), a licitante SINTECNET INFORMÁTICA LTDA. apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 841/843), aduzindo, em suma:

- i) A existência de relação de parentesco entre servidor deste MPRN e da licitante classificada;*
- ii) o equipamento “Cambium Networks 6ft HP Antenna”, utilizado no projeto de conectividade da licitante classificada não tem homologação da ANATEL;*
- iii) a proposta apresentada pela licitante classificada contém capacidades máximas de conexão inferiores ao que pretende este MPRN, sendo o backbone oferecido pelo CİNTE TELECOM incapaz de atender com qualidade os links.*

A licitante CİNTE TELECOM, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (fls. 844/885), aduzindo, em suma, no seguinte sentido:

- i) Inexiste parentesco de até 3º grau (inclusive) entre seus sócios/diretores e servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte;*
- ii) somente poderá ser exigida a homologação do equipamento pela ANATEL após o início da execução dos serviços;*
- iii) ao contrário do que afirma a recorrente, possui plena capacidade de suportar a velocidade exigida.*

A Diretoria de Tecnologia da Informação, através de seu Diretor, juntando correspondência eletrônica em forma impressa (fl. 887), apresentou parecer técnico (fls. 888/890), em suma, nos seguintes termos:

- i) O parentesco existente entre servidor e sócia da empresa classificada é apenas de 4º grau;*
- ii) somente pode ser exigida a homologação pela ANATEL do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

*equipamento “Cambium Networks 6ft HP Antenna” após o início do contrato, conforme item 7 do termo de referência;*

*iii) concorda que a CINTE TELECOM possui condições e recursos necessários para suprir as exigências da prestação de serviço a ser contratada.*

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, negou provimento ao recurso da licitante SINTECNET INFORMÁTICA (fls. 891/894).

Por conseguinte, diante da clareza do parecer técnico apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, não há como não reconhecer a improcedência das razões recursais da licitante SINTECNET INFORMÁTICA, ressaltando-se que, quanto ao parentesco, a **Resolução 1, de 7.11.2005, do Conselho Nacional do Ministério Público**<sup>1</sup> se limita a determinar a vedação ao 3º grau, e, sendo de 4º grau o parentesco de primos, considera-se que não se aplica a restrição normativa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pelo improvimento do recurso apresentado pela licitante **SINTECNET INFORMÁTICA LTDA.** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a licitante CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

Natal/RN, 18 de novembro de 2014.

**Wendell Beethoven Ribeiro Agra**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa**

---

<sup>1</sup> **Art. 1º.** É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

**Art. 4º.** Os órgãos do Ministério Público não poderão contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas no art. 1º.

Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1º que, eventualmente, sejam empregadas das prestadoras de serviços não poderão ser lotadas nos órgãos do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Protocolo nº 79.652/2014

Assunto: Recurso contra a decisão de classificação no Pregão Eletrônico 57/2014-PGJ

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

**DESPACHO**

Aprovo e adoto o parecer.

À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Natal/RN, 18 de novembro de 2014.

**Jovino Pereira da Costa Sobrinho**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO**